



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/311 (DJ)

Pedido de adoção de decisão vinculativa nos termos e ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, apresentado pelo “Jornal de Notícias” e pelo jornalista Rui Farinha contra a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

**Lisboa
27 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/311 (DJ)

Assunto: Pedido de adoção de decisão vinculativa nos termos e ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, apresentado pelo Jornal de Notícias e pelo jornalista Rui Farinha contra a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

I. Enquadramento

1. Em 31 de outubro último deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, uma queixa subscrita por Domingos Andrade, diretor do Jornal de Notícias, e pelo jornalista Rui Farinha, entretanto reiterada e complementada em 4 de novembro, e apresentada contra a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD.

De acordo com a queixa apresentada, o jornalista Rui Farinha viu ser-lhe injustificadamente recusada a credenciação e denegado o acesso a dois eventos desportivos organizados pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, concretamente, os jogos de futebol em que esta recebeu e defrontou no Estádio da Luz as formações da Portimonense Futebol, SAD, e da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda, nos dias 30 de outubro e 2 de novembro de 2019, respetivamente, no âmbito da competição profissional da I Liga (Liga NOS) referente à época 2019-2020, ora em curso.

Mais davam os queixosos a conhecer um texto entretanto publicado no remate da edição n.º 199 da News Benfica divulgada em 31 de outubro ¹ no site oficial do Sport Lisboa e Benfica, com o seguinte teor:

«P.S. O Sport Lisboa e Benfica lamenta que, passados quatro dias das insultuosas declarações, amplamente divulgadas e comentadas, por parte de um jornalista do Jornal de Notícias, durante a conferência de imprensa realizada pelo treinador Jorge Jesus no final do jogo Flamengo – CSA, até hoje, da parte da Direção daquele órgão de Comunicação Social, não exista nenhum esclarecimento sobre se aquela intervenção se identifica ou está de acordo, ou não, com as orientações da sua linha editorial.

¹ <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/10/31>.

Face a este silêncio e não esclarecimento da sua posição, entendeu o Sport Lisboa e Benfica não acreditar e autorizar o acesso às suas instalações por parte de representantes de um órgão de comunicação social que não se comporta como tal, de acordo com todos os códigos orientadores do setor e da prática do jornalismo.»

Entendem os queixosos serem inválidas e desprovidas de qualquer critério legal e objetivo as motivações invocadas pelo Sport Lisboa e Benfica no sentido de sustentar a recusa de acreditação e autorização do acesso às suas instalações a representantes do Jornal de Notícias.

Manifestando, além disso, o receio de que a postura evidenciada pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e já descrita se venha futuramente a manter, pois que «continua, e vai continuar, a organizar eventos desportivos e/ou outros, prevendo-se que, em conformidade com o já sucedido, volte a recusar o direito de acesso dos jornalistas do JN ao(s) seu(s) recinto(s)».

Considerando ser esse o caso, «pelo menos, do próximo jogo de futebol [relativo à I Liga] entre o Benfica e o Marítimo, previsto realizar no próximo dia 30.11.2019, e de jogos europeus, como contra o Zenit de São Petersburgo (para a Champions League da UEFA), no dia 10.12.2019».

O que, alegam, além de constituir renovadas violações dos direitos, liberdades e garantias postos em crise – a saber, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa e o direito de igualdade de tratamento do “JN” enquanto órgão de comunicação social e do participante enquanto jornalista –, impede os cidadãos de terem acesso à informação, com o que tal significa de violação de pluralismo da mesma.

Razão essa porque, em complemento à queixa apresentada com os fundamentos supra descritos, endereçaram igualmente à ERC, na mesma data e ocasião, um denominado pedido de *efetivação coerciva do direito de acesso*, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista², por via do qual solicitam a esta entidade reguladora que, com carácter de urgência, seja a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, intimada a fazer cessar a sua conduta de recusa de credenciação a profissionais do JN, com efeitos imediatos.

2. Ainda que (tendencialmente) assentes na mesma factualidade, as petições apresentadas comportam diferenças substanciais entre si e justificativas de apreciações diversas, e de decisões distintas.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Assim, a queixa acima identificada reporta-se a factos pretéritos, já consumados e não passíveis de serem materialmente revertidos (isto, os jogos já realizados), e cuja apreciação deve ter lugar no âmbito do mecanismo específico dos *procedimentos de queixa* instituídos na Secção II do Capítulo V dos Estatutos da ERC³, seguindo a tramitação estipulada nos seus artigos 55.º e seguintes.

Por sua vez, o denominado pedido de *efetivação coerciva do direito de acesso* tem a sua base jurídica primordial no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, no qual se estatui que «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores⁴, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar». É desta hipótese de que trata, em exclusivo, a presente deliberação.

3. O procedimento previsto no supracitado artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, tem o seu campo privilegiado de atuação nos casos em que ainda não ocorreu uma violação do direito de acesso.

Mas o procedimento previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista é também aplicável aos casos em que, existindo embora indícios ou evidências de que essa violação já ocorreu ou se iniciou⁵, a mesma é contudo suscetível de se vir a prolongar no tempo, envolvendo os mesmos sujeitos – órgão(s) de comunicação social e organizador do espetáculo – em *novas* situações de desacordo sobre o acesso a *outros* eventos cuja responsabilidade caiba de igual modo a este último.

É essa a situação que ocorre no caso vertente, tendo em conta a narração, pelo Jornal de Notícias e pelo jornalista Rui Farinha, ora interessados, de uma ocorrência sucessiva e continuada de factos, que traduzem a existência de um dissenso relativamente a uma mesma questão (exercício do direito de acesso para fins de cobertura informativa de eventos cuja organização incumbe à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD) que lhe é central e que arrisca

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ A saber, o direito de os jornalistas não poderem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais públicos [na aceção do artigo 9.º] quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1); o direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (n.º 2); e o direito de ver respeitada a prioridade legal atribuída a certos órgãos de comunicação social em espetáculos com entradas pagas e em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes (n.º 3).

⁵ Consoante se entenda ou seja possível inferir, de acordo com as circunstâncias de cada caso, a existência de uma *infração continuada*.

perpetuar-se, por nada fazer razoavelmente supor que possa entretanto cessar por entendimento obtido entre os seus intervenientes.

4. Em face do exposto, e atenta a necessidade da tomada de uma decisão célere, urgente, legal e justa neste âmbito, foi notificada a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, para que, querendo, e num prazo de cinco dias (art. 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo⁶), informasse esta entidade reguladora sobre se a postura evidenciada na referida edição n.º 199 da “News Benfica” de 31 de outubro a propósito da recusa de acreditação e autorização do acesso às instalações do SLB a representantes do Jornal de Notícias espelhava a posição efetivamente assumida pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD perante a matéria em causa e, em caso afirmativo, para que comunicasse as razões subjacentes a tal postura, bem como, em termos mais gerais, procedesse à remessa de quaisquer outros elementos que entendesse por convenientes para o efeito.

Na sua pronúncia, veio a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD asseverar, e em síntese, que, conquanto nada a mova contra o “JN”, cujos direitos sempre atendeu e acautelou nos eventos por ela promovidos, considera, contudo, inaceitável a postura assumida pelo jornalista Miguel Gaspar na referida conferência do treinador Jorge Jesus em 27 de outubro último, no Rio de Janeiro, em que foi acreditado como representante do “JN”, e perante a qual se viu forçada a tomar uma postura em defesa da sua honra e do seu bom nome, não sem que antes, aliás, tenha aguardado, primeiro, e solicitado ao “JN” depois, repetida e insistentemente, a expressa demarcação pública e repúdio pelo comportamento do seu jornalista – o que não aconteceu.

Por outras palavras, veio a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD confirmar os factos que lhe são imputados, bem como reafirmar expressamente que «acreditará os jornalistas do Requerente [JN] logo e quando este se demarque do lamentável comportamento do seu profissional Miguel Gaspar, como acima descrito, de forma perentória, clara e inequívoca».

II. Apreciação

5. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).

O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa.

Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a este ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.

Nestes termos, e designadamente, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa não pode subordinar-se a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

Por outro lado, quaisquer restrições (legalmente admissíveis) em sede de direito de acesso devem respeitar, desde logo, o princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do EJ⁷).

Assim, e por exemplo, não pode essa discriminação, em caso algum, encontrar fundamento ou contraponto válido numa discordância da orientação editorial seguida por determinado órgão de comunicação social, ou numa medida de desagravo relativa a conduta por este adotada, ou de algum modo perfilhada, e por maior que seja a gravidade, aparente ou efetiva, que essa mesma conduta revista ou possa revestir.

Pretender legitimar algum tipo de correspondência entre uma e outras práticas é juridicamente inaceitável, pois que, insiste-se, o exercício do direito de acesso apenas pode ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos termos que resultam da lei. E a restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui violação grave de um direito fundamental, revelando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º, n.º 1, do EJ).

6. As considerações antecedentes mostram-se inteiramente pertinentes para a apreciação do caso vertente, o qual está bem longe, infelizmente, de constituir uma manifestação isolada no catálogo de diferendos que caracterizam as relações entre órgãos de comunicação social e instituições desportivas, *maxime* clubes de futebol, muitas vezes na sua encarnação em

⁷ Cf. a propósito, e p.ex., a Deliberação 2/DJ/2012, de 10 de janeiro, e a Deliberação 54/2014 [DJ], de 21 de maio.

sociedades anónimas desportivas, e onde os entraves colocados ao acesso a eventos por estas promovidos e/ou organizados são amiúde utilizados como instrumento de pressão ou retaliação a órgãos de comunicação social com quem mantêm algum tipo de diferendo.

No caso vertente, entende a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD justificar-se a sua recusa de acreditar jornalistas do “JN” relativamente a eventos por ela organizados, enquanto este periódico não se demarque publicamente da conduta adotada por um seu jornalista numa conferência de imprensa realizada no Brasil.

Ora, à luz do que antecede, torna-se evidente a conclusão de que uma tal conduta, assim caracterizada, e pela própria admitida, consubstancia, em certa leitura, uma manifestação intolerável de *justiça privada*, e, mais do que isso, uma conduta ilegal e discriminatória, à luz do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e passível de configurar um crime de atentado à liberdade de informação (cf. art. 19.º do mesmo diploma legal).

Conduta essa que, também tal como admitido pela própria, é suscetível de continuar a verificar-se, designadamente num futuro não muito distante, pois que já no próximo dia 30 de novembro de 2019 se realizará no Estádio da Luz um jogo de futebol integrado na competição desportiva da I Liga entre as equipas da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e do Marítimo da Madeira, Futebol, SAD, sendo expectável que a participada volte a impedir ao “JN” e a jornalistas por estes indicados o acesso ao referido evento, cuja organização lhe incumbe.

Em face do exposto, importa decidir.

III. Deliberação

Em resultado do exposto, e ao abrigo das disposições, conjugadas, dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), *in fine*, dos Estatutos da ERC, e do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Determinar à Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, com efeitos imediatos a contar da notificação de presente deliberação, e relativamente a eventos abertos à comunicação social e cuja organização seja da sua responsabilidade, o cumprimento integral e em condições de absoluta igualdade do regime aplicável ao direito de acesso dos jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa;

2. Advertir a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, de que esta decisão tem natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência em caso do seu não acatamento, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista;

Lisboa, 27 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo